

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ – CAAPI, pessoa jurídica de direito privada, exercendo atividade associativa profissional sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 23.500.010/0001-91, com endereço na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, anexo da OAB, bairro Cabral, Teresina – PI, CEP nº 64.000-750, neste ato representada por sua Presidente **ANDREIA DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB/PI nº 3621, CPF nº 711.678.543-49, endereço profissional na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, anexo da OAB, bairro Cabral, Teresina – PI, CEP nº 64.000-750, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência., por seus advogados infra-assinados (procuração em Anexo 1), com escritório na Rua Aviador Irapuan Rocha, 1765, Jóquei, Teresina-PI, CEP: 64048-230, e-mail: thalescruzsousa@hotmail.com, com fundamento na lei 8906/94 ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COBRANÇA

em desfavor da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ**, entidade dotada de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, por intermédio de seus representantes legais, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Bairro: Cabral, Município de Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.000-750, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I – RESUMO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do PI - CAAPI é órgão vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, e tem sua existência expressamente prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Conforme as disposições constantes em seu Estatuto Social, a CAAPI é entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade institucional prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional da OAB Piauí, prestando serviços Odontologia, fisioterapia, pilates, transporte entre fóruns, plano de saúde, hotel e pousada, entre outros.

Para custear os referidos serviços, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus artigos 56 e 57, determina que do valor pago por cada advogado, um percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação com as anuidades de cada advogado fosse destinado as Caixas de Assistência, sendo este repasse de caráter compulsório e constituindo a única fonte de renda da CAAPI.

O Conselho Federal da OAB editou o provimento 185, que em seu artigo 4º, I determina o cumprimento integral do compartilhamento das receitas nos termos dos já citados artigos 56 e 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo o percentual das anuidades ser apurado e transferido mensalmente.

Em clara violação aos dispositivos legais acima indicados, a OAB/PI, por seu presidente, Sr. Celso Barros Coelho Neto, não vem efetuando os repasses obrigatórios oriundos do pagamento das anuidade via cartão de crédito à Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí – CAAPI, referente aos meses de janeiro a outubro do exercício de 2021, estando a dívida no importe de R\$ 143.732,89 (cento e quarenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor este original, sem incidência de correção monetária, planilha anexa, elaborada com base no valor da receita da OAB extraída do site (www.oabpi.org.br).

As anuidades podem ser adimplidas pela advocacia por meio de duas formas de pagamento: 1) Boleto Bancário e 2) Cartão de Crédito.

Quando os pagamentos das anuidades são feitos por meio de boleto bancário, o percentual de 20% (vinte por cento) devido à CAAPI automaticamente entra em sua conta bancária, devido ao fato do banco contar com o sistema de parcelamento automático, onde cada ente recebe sua receita. Todavia, a transferência automática não é realizada quando o pagamento é feito por meio de cartão de crédito/débito, o que leva a crer que o repasse sonogado advém dessa forma de pagamento.

A ausência de repasse mensal da cota estatutária obrigatória da OAB/PI para a CAAPI vem causando comprometimento das suas atividades e vantagem excessiva à OAB/PI, já que esta recebe de forma integral o valor da anuidade em seus cofres por meio do pagamento via cartão de crédito, meio de pagamento este que tem sido utilizado por uma grande parcela da advocacia, em decorrência da facilitação do parcelamento.

A CAAPI vem tentando receber referidos valores, enviando, inclusive, ofícios ao Sr. Presidente da OAB, conforme anexo ofício 032/2021 e 033/2021, todavia, em vão o esforço.

Tudo que estava ao alcance na esfera administrativa foi manejado pela CAAPI, não restando outra alternativa senão a de buscar este Poder Judiciário a fim de que possa ser reestabelecido a normalidade e a Caixa de Assistência dos Advogados possa aproximar-se ainda mais da advocacia neste momento de pandemia e necessidade extrema, inviabilizando o controle do orçamento, bem como o andamento de projetos e atividades.

Importante ressaltar que a OAB/PI já tentou repassar para a CAAPI ônus que é a ela atribuído no custeio ordinário, e a tentativa foi veementemente rechaçada pelo Conselho Federal da OAB quando da análise do Processo nº 18.0000.2021.000182-3, cópia anexa.

Na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

(Lei nº 8.906/94), a Caixa de Assistência dos Advogados, possui personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule, funcionando como órgão da OAB, nos termos do artigo 45:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

...

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.”

No mesmo sentido é a Lei 8.906/94, que trata das Caixas de Assistência dos Advogados, afirmando de forma explícita que cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias, senão veja-se:

“CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

...

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

...

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto Da Advocacia e da OAB, traz nos artigos 56 e 57 a forma da receita da Caixa de Assistência dos Advogados, indicando inclusive os percentuais a serem aplicados a cada ente estruturante do Sistema OAB, *ex vi*:

“Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal.

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional.

§ 1º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional,

considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral.” (Sem destaque no original)

Resta evidente que a retenção indevida dos repasses da cota estatutária advinda do pagamento de anuidade por meio de cartão de crédito, é ato que viola a lei, devendo este Poder Judiciário reparar tamanha ilegalidade, uma vez que a advocacia acaba sendo a grande prejudicada por não poder usufruir dos benefícios que poderiam ser ofertados pela CAAPI, além de prejudicar o próprio funcionamento da instituição.

O ato perpetrado pelo Presidente do Conselho Secional da OAB/PI viola os normativos que regulam a matéria, atentam contra a própria dignidade da advocacia e devem ser coibidos pelo Judiciário.

Em caso semelhante a 5ª Vara da Secção Judiciária do Estado do Ceará decidiu em favor da CAACE, nos autos processo nº 0805766-71.2020.4.05.8100, conforme decisão anexa e assim proferida:

“(…)

Do exposto, percebe-se que há a previsão expressa de que os repasses pretendidos ocorram e de que sejam prestadas contas. Do que resulta da prova dos autos, estando a ação apenas em seu início, percebe-se que os repasses mensais a título de anuidades pagas com cartão de crédito estão suspensos, assim como se constata que há débitos de repasses pretéritos.

Também se constata que há mecanismos de controle dos repasses e dos efetivos gastos, no âmbito do sistema OAB, os quais são definidos por técnica do controle a posteriori, com responsabilização por danos causados.

Sem qualquer juízo de valor, o atraso na prestação de contas ou a sua desaprovação pelo Conselho Secional ensejará a devida responsabilização dos gestores da CAACE, contudo, não autoriza que, previamente, sejam sustados os repasses estatutariamente previstos.

Por sua vez, a auditoria dos valores já repassados e a serem repassados é salutar, promove transparência, devendo ser elogiada a iniciativa de melhoria da governança da OAB, inclusive com a contratação de controller.

Assim, a mim parece que o requisito da probabilidade do direito se faz presente.

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto.

A atual crise decorrente da pandemia do Corona Vírus (COVID - 19) tem acarretado grave crise econômica, com efeitos ainda imprevisíveis. Tal contexto impõe uma atuação mais ampla da CAAC, entidade que tem por função o amparo assistencial aos advogados do Estado do Ceará.

Assim, contar com o efetivo repasse dos recursos previstos estatutariamente é essencial para a manutenção e ampliação dos serviços da CAAC.

É fundamental a restauração dos repasses mensais. Por outro lado, o pleito de pagamento de todo o montante de valores supostamente em atraso não merece acolhida, impondo-se previamente a perfeita definição do montante devido, sem embargo de adiantamento parcial. Estimo que o adiantamento de um terço dos valores contempla, no momento, as necessidades da CAACE.

Por outro lado, não se pode falar em perigo de dano inverso, em razão da irreversibilidade da decisão. A relação entre as partes é de trato constante, sendo sempre possível realizar-se operação de ajuste dos valores repassados. Se eventualmente for demonstrado que os repasses são superiores aos efetivamente devidos, possível é a compensação. Já a eventual utilização indevida dos recursos ensejará a decida responsabilidade.

Desta forma, diante da constatação dos requisitos autorizadores de concessão de tutela de urgência, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para: (i) determinar o restabelecimento imediato dos repasses mensais a título de anuidades pagas com cartão de crédito, devendo a promovida comprovar o efetivo repasse até o dia 10 de junho de 2020 e a cada mês, sempre no dia 10, promover novos repasses, até nova ordem judicial e (ii) determinar o repasse do valor de R\$ 574.536,09 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), correspondente a um terço dos valores em atraso demandados, a ser realizado até o dia 10 de junho de 2020.**

Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, aditar a inicial, caso queira, considerando a conversão da ação em ordinária. Após o prazo, com ou sem aditamento, cite-se.

Intime-se para cumprimento. Todos os expedientes em REGIME DE URGÊNCIA.

Fortaleza, 06 de junho de 2020." (sem grifo no original)

No mesmo sentido é a decisão do TRF da 4ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.000292-1/RS

RELATOR: Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL

REMETENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VALORES. RECEITA DE ANUIDADES. OAB/RS. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS.

O não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação da OAB-RS de efetuar a transferência do percentual de 27,50% sobre as anuidades recebidas para a Caixa de Assistência.

Como estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule' (art. 62), cabendo-lhe "a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias" (art. 62, § 5º).

A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral (art. 62, § 1º). Destaco que embora dotada

de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB.

Por sua vez, o mencionado Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB preceitua:

Art. 56 - As receitas brutas mensais das anuidades, multas e preços de serviços são deduzidas em quarenta e cinco por cento, para a seguinte destinação (...).

§ 1º - O recolhimento das receitas previstas neste artigo efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata para o Conselho Federal e para a Caixa de Assistência (art. 57) de seus percentuais, nos termos do modelo adotado pelo Diretor Tesoureiro do Conselho Federal.

(...)

Art. 57 - Cabe à Caixa a metade das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

Chamado a dirimir dúvidas sobre o alcance da expressão deduções regulamentares obrigatórias, contida no art. 62, § 5º do Estatuto e no art. 57 do Regulamento Geral, o Colendo Conselho Federal da OAB, respondeu consulta que lhe foi apresentada pela Seccional de São Paulo esclarecendo textualmente que - O repasse feito à Caixa é de 50% das anuidades excluídas as deduções do Conselho Federal, fundo cultural e despesas administrativas e manutenção da Seccional, isto é, 50% sobre 55% da receita líquida das anuidades.

Depreende-se que o não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, assim já decidiu esta E. Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto pela OAB-RS quando da concessão da medida liminar, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VALORES. RECEITA DE ANUIDADES. OAB. INVESTIGAÇÃO CONTÁBIL. AÇÃO PRÓPRIA.

1. O não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A questão versada é eminentemente de direito. Portanto, se assim a agravante entender, deverão ser objeto de ação e investigação contábil específicas.

(AI nº 2006.04.00.001392-6/RS, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, Quarta Turma, DJU de 05/07/2006)

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Márcio Antônio Rocha

Relator

Evidenciado, portanto, o direito ao recebimento regular do repasse de 20% da receita da OAB/PI, por parte da CAAPI, deve a presente ação ser julgada procedente.

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão da concessão da tutela de urgência, o CPC, em seu art. 300, caput e §2º, destaca a necessidade de dois requisitos, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)”

A *probabilidade do direito* faz-se presente na hipótese, pois o Autor demonstrou, à saciedade: (01) Que está havendo repasse a menor da receita da OAB/PI para a CAAPI, violando o art. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB, art. 62, §5º da Lei 8.906/94 e art. 4º, I do Provimento nº185 do Conselho Federal; e (02) Procedentes do processo nº 0805766-71.2020.4.05.8100 e MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.000292-1/RS.

Já perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por outro lado, consubstancia-se na necessidade do efetivo repasse dos recursos previstos estatutariamente para a manutenção e ampliação dos serviços da CAAPI, que é essencial para a advocacia.

A ausência de repasses regulares previstos na legislação causa instabilidade orçamentaria, atraso no pagamento de fornecedores e debilidade nos serviços prestados em prol da advocacia em momento tão complexo de crise econômica e sanitária.

De outra parte, necessário consignar que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão vindicada, pois o Autor, a qualquer momento, pode ter o valor dos repasses revisto, auditados e até mesmo suspenso pela OAB/PI.

Imprescindível, portanto, a concessão de tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça os repasses regulares e pague os atrasados.

Nos autos há elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) **a concessão de tutela de urgência**, determinando-se que a Ré proceda com o efetivo repasse do percentual de 20% das receitas auferidas, nos termos do art. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB, art. 62, §5º da Lei 8.906/94 e art. 4º, I do Provimento nº185 do Conselho Federal, regularizando doravante os repasses vincendos, e que pague, em parcela única, a quantia de R\$ 143.732,89 (cento e quarenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos)

b) a citação da OAB/PI, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas de lei;

c) No mérito, a confirmação da tutela requestada, com o julgamento procedente da presente ação, condenando a OAB/PI na obrigação de fazer de realizar os repasses mensais para a CAAPI no percentual de 20% das anuidades pagas, na forma da legislação e estatuto, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 143.732,89 (cento e quarenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente à diferença de repasse dos valores de janeiro a setembro de 2021, acrescido das parcelas vencidas e vincendas quando da análise da tutela de urgência, devidamente aplicados os juros e correção monetária;

d) a condenação do Requerido no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor a ser liquidado;

e) pleiteia que seja definida por sentença a extensão da obrigação condenatória, o índice de correção monetária e seu termo inicial, os juros moratórios e seu prazo inicial (CPC, art. 491, caput)

g) a intimação da OAB/PI para que junte aos autos todas as receitas recebidas no ano de 2021 divididas por mês, nos termos do art. 373, §1º do CPC ;

h) o advogado subscritor, declara, para fins do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC, que as cópias dos documentos que compõe o presente ação são autênticas;

i) declara, desde já, que tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC.

Dá à causa o valor de R\$ 143.732,89 (cento e quarenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Termos em que.

Pede deferimento.

Teresina-PI, 09 de novembro de 2021.

-assinado eletronicamente-
Thales Cruz Sousa
OAB/PI 7954

DOCUMENTOS ANEXOS:

DOCUMENTO 1 – PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS;

DOCUMENTO 2 – DECISÃO PARADIGMA;

DOCUMENTO 3 – EXTRATOS DE RECEITAS EXTRAIDAS DO SITE DA OAB;

DOCUMENTO 4 – TABELA DE REPASSES;

DOCUMENTO 5 – CÓPIA DE OFÍCIOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS;